



pl0416-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/22

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador André Santos, que altera a Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, para instituir a obrigatoriedade de letras grandes nos preços dos produtos postos à venda em supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo.

Como se verifica da Justificativa, o projeto objetiva proteger o consumidor idoso, bem como as pessoas com deficiência visual, que, frequentemente, têm dificuldade de distinguir com clareza o preço das mercadorias, quando as letras utilizadas "forem muito pequenas, menores do que a fonte 20".

Do ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, apesar de o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, estabelecer como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, podem dispor sobre estes assuntos, no âmbito do interesse local (CF, art. 30, I e II).

Por outro lado, sobre o exercício da atividade econômica em território municipal, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....



pl0416-22

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)”

Nada obsta, portanto, que o Poder Público, fundamentado no poder de polícia, discipline a atividade econômica, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo de direito do consumidor.

O poder de polícia, inerente à Administração Pública, permite restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Sua definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”



pl0416-22

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos* (**Curso de Direito Administrativo**, 5ª ed., Malheiros, p. 353).

Outrossim, a propositura encontra ainda fundamento no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 1990, cujo art. 55 trata expressamente da possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo. *In verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Sobre o assunto Zelmo Denari assevera que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de



pl0416-22

polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

(Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª ed., Rio do Janeiro, Forense Universitária, 1998, p. 468)

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo citados:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.”

‘Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)’

(ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009)

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, cabendo às Comissões de mérito a análise acerca da conveniência e necessidade da propositura.

Por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na



pl0416-22

forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, com vistas a:

(i) adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterando também a ementa da lei a ser alterada; e (ii) estipular prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0416/21.

Amplia o objeto da Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, para instituir a obrigatoriedade de letras grandes nos preços dos produtos postos à venda.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte nova ementa e com o acréscimo do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre obrigações a serem cumpridas pelos supermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo, para atender a necessidades especiais de seus consumidores.

Art. 1º

Art. 1º-A Os produtos postos à venda nos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão ter seus preços exibidos em números grandes, de fonte 20 (vinte) ou maior, de modo a facilitar a sua leitura.

.....”



pl0416-22

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão cumprir o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 13.307, de 2002.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,